



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2026**  
**EDITAL DE PREGÃO Nº 001/2026**

**REF.: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 001/2026**

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Resolução nº 041/2025, vem em razão do pedido de IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório em epígrafe, proposta pela impugnante SENIOR SISTEMAS S/A, representada pelo Diretor Presidente Carlênio Bezerra Castelo Branco, apresentar suas razões, para, ao final decidir, como segue:

**1 - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise da Impugnação ao Ato Convocatório do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto consiste na Constituição de Contrato, para a contratação de empresa especializada em solução integrada de gestão de Recursos Humanos, em modelo "*Software as a Service*" (SaaS), englobando a prestação de serviços técnicos continuados de Tecnologia da Informação, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Anexo I deste Edital de Pregão, devendo ainda, atender, no mínimo, a todas as condições e especificações constantes no Termo de Referência nº 009/2026, Anexo II deste Edital de Pregão.

**2 - DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, coube a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da referida impugnação ao Edital de Pregão nº 001/2026.

Depreende-se da análise da peça impugnatória, que não foram encontradas quaisquer afrontas aos dispositivos legais que regem o certame em tela.

Ademais, convém apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Com efeito, o Pedido de Impugnação foi protocolado em 25/08/2026 às 10h24min, ou seja, 06 (seis) dias úteis anteriores à data marcada para a realização da sessão de abertura da licitação.

Conforme caput do Art. 24 do Edital de Pregão nº 001/2026:

**"Art. 24.** Os interessados poderão impugnar as especificações técnicas, condições ou exigências previstas neste Edital de Pregão, por eventual violação à disposição legal, através de petição devidamente instruída, fundamentada e encaminhada ao Pregoeiro, no endereço eletrônico [licitacao@ctd.net.br](mailto:licitacao@ctd.net.br), em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, sob pena de decadência do direito."

Considerando o acima exposto resta decidir pela **TEMPESTIVIDADE** da referida

impugnação e responder aos questionamentos apresentados.

### **3 - DAS RAZÕES**

Em linhas gerais, a impugnante insurge-se em relação aos seguintes pontos:

Item 1 - Alega que a aplicação de multa sobre o valor total do contrato, nos casos de inexecução parcial, não é justa, haja vista que o fato gerador refere-se a somente parte do mesmo;

Item 2 - Contesta a incidência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos administrativos regidos pelo Direito Público;

Item 3 - Insurge-se contra a comunicação de eventuais riscos indetificados, ainda que não se concretizem em incidentes de segurança.

### **4 - DOS PEDIDOS**

A ora impugnante requer:

Item 1 - Adequação do Termo de Referência e Edital, para que o percentual da multa, nos casos de inexecução parcial, incida sobre o valor da parcela (mensal) ou valor do serviço inexecutado, conforme o caso, e não sobre o valor total do contrato;

Item 2 - Exclusão da previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre a Administração e a licitante vencedora do certame;

Item 3 - Exclusão da menção "ou risco de violação" na cláusula décima primeira do contrato, h) da minuta contratual, uma vez que caberá à Operadora comunicar incidentes concretos, conforme estabelece a LGPD.

Requerendo ao final: que julgue motivadamente a presente impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

### **5 - DO JULGAMENTO**

Considerando os motivos expostos pela impugnante, decide-se pela improcedência da solicitação, mantendo-se inalterados os termos do instrumento convocatório.

### **6 - DA DECISÃO**

Não obstante o zelo da CTD, sobretudo da área técnica, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, obtivemos posicionamentos das área responsáveis que contribuíram para o julgamento dos pedidos requeridos pela impugnante, a saber:

Item 1. **IMPROCEDENTE.** Inicialmente, esclarece-se que as disposições questionadas pela impugnante devem ser interpretadas de acordo com as hipóteses de inadimplemento expressamente estabelecidas no Termo de Referência.

Quanto à recusa injustificada em assinar o contrato ou aceitar a ordem de compra/serviço, o item 7.1.7 do Termo de Referência estabelece expressamente que:

*“A recusa injustificada da empresa vencedora em assinar o contrato ou aceitar ordem de compra/serviço, para fins de início de execução do contrato, após 05 (cinco) dias da notificação, para efeitos de aplicação de multa, equivalerá à **inexecução total da obrigação.**”*

Cumpre destacar que, após análise da equipe técnica, verificou-se divergência entre o disposto no Termo de Referência (item 7.1.7) e o disposto no Edital de Pregão nº 001/2026 (§ 2º do Art. 17), relativo a aplicação de porcentagem para penalidade no caso de recusa ou não assinatura do contrato, contudo tal irregularidade não afeta ou inviabiliza o prosseguimento processual, tratando-se como erro material, sendo certo que, para o caso relacionado à recusa injustificada ou não assinatura do contrato, a licitante deverá atentar-se as regras e sanções estabelecidas no Termo de Referência, no caso concreto, à penalidade de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor total do contrato.

Dessa forma, a hipótese de recusa injustificada em formalizar a contratação ou aceitar a ordem necessária ao início de sua execução é expressamente equiparada à **inexecução total** da obrigação para fins de aplicação de multa, **não se tratando, portanto, de hipótese de inexecução parcial.**

No mesmo sentido, o item 7.1.8 do Termo de Referência estabelece que a não implantação do sistema, ou o fato de o sistema não estar apto e em condições técnicas e operacionais de funcionamento no prazo previsto, equivale à inexecução total do contrato, hipótese para a qual está prevista multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor total do contrato.

Por sua vez, o item 7.1.11 estabelece a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) para a inexecução total do ajuste ou para a execução total em desacordo com o contrato, calculada sobre o valor atualizado do contrato ou sobre o valor atualizado da locação do sistema, conforme a ocorrência.

Assim, a penalidade de 30% (trinta por cento) prevista nos dispositivos mencionados está vinculada às hipóteses caracterizadas no próprio Termo de Referência como **inexecução total, não se destinando indistintamente às situações de inexecução parcial.**

O Termo de Referência estabelece, inclusive, **tratamento específico para a inexecução parcial.** O item 7.1.9 prevê hipótese de inexecução parcial e, na sequência, o item 7.1.10 estabelece multa de 15% (quinze por cento) para a inexecução parcial do ajuste ou execução parcial em desacordo com o contrato, calculada sobre o valor atualizado do contrato ou sobre o valor atualizado da locação do sistema, conforme o caso.

Dessa forma, não procede a premissa de que a multa de 30% (trinta por cento), prevista para a inexecução total, será aplicada automaticamente às hipóteses de inexecução parcial, uma vez que o próprio Termo de Referência estabelece **tratamento distinto** para essas situações.

Quanto ao pedido de alteração da base de cálculo da penalidade aplicável à inexecução parcial, mantêm-se as disposições estabelecidas no Termo de Referência, inclusive quanto ao percentual e à respectiva base de cálculo nele definidos.

Diante disso, não será promovida a alteração solicitada pela impugnante para que, nas hipóteses de inexecução parcial, a multa passe a incidir necessariamente sobre o

valor da parcela mensal ou do serviço individualmente inexecutado.

Item 2. **IMPROCEDENTE**. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem previsão expressa quanto à sua possível aplicação às empresas estatais: "Art. 22. *Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*".

Além disso, há outras previsões esparsas no CDC acerca da possível aplicação do CDC a entidades integrantes da Administração Pública Indireta, como é o caso das empresas estatais: art. 4º, VII; art. 6º, X; art. 59, § 1º.

Diante de todo o exposto, é possível a aplicação do CDC a uma empresa estatal, principalmente quando a empresa estatal está atuando na condição de prestadora de serviço público.

Não obstante isso, os termos da impugnação questiona a aplicação do CDC a uma relação contratual específica, entre a CTD e a fornecedora do objeto da licitação. Frisa-se que a própria Lei nº 13.303/2016 admite a aplicação de preceitos de direito privado: "Art. 68. *Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e **pelos preceitos de direito privado***".

Em relação à cláusula décima primeira, relativa à privacidade e proteção de dados pessoais, possui a seguinte redação: "A Contratante e a Contratada comprometem-se a cumprir com as obrigações e requisitos das legislações de proteção de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (*"Dados Pessoais"*) vigentes, incluindo, mas não se limitando à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (*"Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD"*), Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (*"Marco Civil da Internet"*), Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (*"Código de Defesa do Consumidor"*), Lei Complementar nº 166, de 08 de abril de 2019 (*"Lei do Cadastro Positivo"*), Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (*"Lei de Acesso à Informação"*) e Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013 (*"Decreto Comércio Eletrônico"*), **conforme aplicável**". (grifou-se)

Nesse sentido, outras legislações extravagantes eventualmente **terão incidência apenas e tão no somente no que for aplicável**, o que se revela na expressão final 'conforme aplicável'.

Dessa forma, não assiste razão à impugnante.

Item 3. **IMPROCEDENTE**. A redação da cláusula décima primeira do contrato estabelece a obrigação de comunicação à Contratante **em caso de "incidentes e/ou vazamentos" envolvendo dados pessoais**, não havendo previsão de comunicação de **mero risco ou vulnerabilidade abstrata**.

A ANPD orienta que, ocorrendo um incidente de segurança, o Operador deve informar o Controlador sem demora injustificada, fornecendo as informações necessárias para que este possa avaliar o ocorrido e adotar as providências cabíveis. A própria ANPD recomenda que as obrigações de comunicação entre Controlador e Operador sejam estabelecidas contratualmente.

Neste contexto, o prazo contratual de 24 (vinte e quatro) horas constitui obrigação de

comunicação da Contratada à Contratante e não se confunde com a obrigação legal do Controlador de comunicar a ANPD e os titulares, quando presentes os requisitos previstos na LGPD e na regulamentação aplicável. Atualmente, a ANPD estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a comunicação pelo Controlador, quando cabível.

Desta forma, **mantém-se a alínea “h”**, esclarecendo-se que a obrigação contratual não alcança a mera existência de vulnerabilidades ou riscos abstratos, mas a ocorrência de incidentes e/ou vazamentos envolvendo dados pessoais, cabendo à Contratada comunicar tempestivamente a Contratante para que esta possa realizar a avaliação de risco e adotar as medidas legalmente cabíveis.

Assim, em referência aos fatos expostos, com fundamento nos esclarecimentos encaminhados pelas áreas responsáveis e da análise ao teor da impugnação, em obediência ao § 1º do art. 87 da Lei Federal nº 13.303/16, que dispõe que deve a entidade julgar e responder à pedidos de impugnação em até 03 (três) dias úteis.

Também, conforme preceitua o art. 50 da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (...) V - decidam recursos administrativos; (...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

#### **DECIDE** que:

Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital de Pregão nº 001/2026, foi conhecida, e no mérito, as argumentações apresentadas não oferecem fundamento, não havendo motivo suficiente para o acolhimento das alegações constantes na impugnação interposta, mantendo-se inalteradas as condições do instrumento convocatório e a data original da sessão pública.

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Willy de Carvalho Andrade**, **Coordenador(a) de Licitações e Contratos**, em 27/08/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19202149** e o código CRC **6EB655A4**.